



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA/RO - GJTPREVI

PARECER N.º 001/CI/2025

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA RO

ASSUNTO: GASTOS ADMINISTRATIVOS.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO GASTOS ADMINISTRATIVOS SOBRES EXERCÍCIO ANTERIOR RESERVAS.

RELATÓRIO

Foi submetido a esta controladoria interno o processo referenciado como pagamento de taxa administrativa., versa sobre taxa administrativa consubstancia na **Portaria MTP nº 1.467/2022**, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes. O Instituto de Previdência de Governador Jorge Teixeira RO, por meio de seu Presidente Sra. Rosalina Maria de Jesus Domiciano Leite, solicita a elaboração de parecer sobre os gastos administrativos, assim como a possibilidade de se utilizar as sobras dos gastos administrativos à luz das regras constitucionais e municipais, descrevendo os fatos como segue:

1.1 Legislação pertinente:

Diz a Lei.,025/2022

Lei complementar n. 025/2022, Art. 49 O §2º da Lei Municipal Complementar nº 025/2022 de 24 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O limite de gastos administrativas do GJTPREVI é de 4,32%, (quatro inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentado pela Lei., a despesa administrativa limite-se o máximo que um regime próprio de previdência social poderá gastar por ano em sua administração, isso inclui todo o material de expediente, salário dos servidores da autarquia, inclusive do Presidente (gestor), aluguel do espaço, caso seja necessário. Para se encontrar esse valor o RPPS deve calcular 4,32% (dois por cento) sobre a folha base dos efetivos do município no exercício anterior.

Versa que no ano de 2021, por meio da Lei Municipal Complementar nº 023/GP/2021, de 23 de dezembro do mesmo ano, foi aprovada a elevação da Taxa de Administração (Revogada pela Lei Municipal Complementar nº 025/GP/2022 manteve a mesma redação da anterior), em conformidade com o Inciso I do § 5º do Artigo 1º da Portaria nº 19.451/2020.

Consubstanciando na normatização e nas boas praticas de manualização e procedimentos administrativos fazendo cumprir as normas vigentes, no exercício de 2024, O Instituto de Previdência Social

dos Servidores Públicos Municipal de Governador Jorge Teixeira-GJTPREVI, com cumprimento das Normas vigentes, fez a Adesão ao Pró-Gestão Nível I, buscando cumprir também no que couber às exigências da Superior Portaria nº 1.467/2022 e alterações superiores, justificando assim o presente Processo que contempla na sequência a Planilha com as informações relevantes para o Cálculo da Taxa Administrativa para o exercício de 2025. Ressalvamos que o Instituto acompanhe o prazo estabelecido na adesão do Pró-gestão, por estar aplicando a taxa 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento).

O resultado desse cálculo é o valor que o mesmo poderá gastar da receita do RPPS para administrá-lo no ano. A portaria MPAS nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1999, foi a primeira a estabelecer esse limite, sendo que a mesma já está revogada pela então em vigor 402/08, sendo que a mesma também já está revogada pela então em vigor Portaria MTP nº 1.467/2022 vejamos:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas.

II previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior.

d)- de até 3,6%(três por cento) para os RPPS dos municípios classificados no grupo pequeno porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7%(dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.

PORTARIA Nº 19.451, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, **sendo que a mesma foi revogada pela então em vigor Portaria MTP nº 1.467/2022**, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

Art. 1º Portaria MTP nº 1.467, de 02 de Junho de 2022 os parâmetros e as diretrizes gerais previstos na Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do.,

§ 22 do art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, serão regidos conforme as disposições desta Portaria. Passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84. A Taxa de Administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

I - financiamento, e constituição da reserva administrativa conforme previsto em lei do ente federativo;

II - previsão em lei do ente federativo dos seguintes percentuais máximos de taxa de administração, apurados com base no exercício financeiro anterior:

d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;

III - vinculação dos recursos para pagamento das despesas correntes e de capital necessárias à organização, à administração e ao funcionamento do RPPS, observando-se que:

a) deverão ser administrados em contas bancárias e contábeis distintas das destinadas aos benefícios, formando reserva financeira administrativa para as finalidades previstas neste artigo;

b) mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS;

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas neste artigo; e

d) poderão ser utilizada para aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS, bem como para reforma ou melhorias de bens destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 1º Os recursos da taxa de administração utilizados em desconformidade com o previsto neste artigo deverão ser objeto de recomposição ao RPPS, sem prejuízo de adoção de medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 2º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, inclusive se for responsável pela gestão do Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM e das perícias de benefícios por afastamentos temporários, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nos custos correspondentes e a gestão segregada dos recursos, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 3º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do RPPS:

I - os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos estatutários da unidade gestora, bem como das suas atividades finalísticas;

II - o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros; e

III - em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos valores anuais da taxa de administração calculados conforme o inciso II do caput, considerados sem os acréscimos de que trata o § 4º.

§ 4º A lei do ente federativo poderá autorizar que o percentual da taxa de administração estabelecida na forma do inciso II do caput, seja elevado em até 20% (vinte e cinco por cento), exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

I preparação para a auditoria de certificação;

elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;

cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;

auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e

I processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II - obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

preparação, obtenção e renovação da certificação; e
capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

§ 5º A definição dos percentuais da taxa de administração de que trata o inciso II do caput deverá observar os seguintes critérios:

I - considerar a classificação nos grupos de porte do ISP-RPPS publicado no penúltimo exercício anterior ao exercício no qual esse percentual será aplicado; e

III - em caso de regimes que não constarem da classificação do ISP-RPPS, deverá ser considerado o limite do grupo Médio Porte, até que seja promovida a sua inclusão.

§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

§ 7º Em caso de insuficiência de recursos da taxa de administração, inclusive para pagamento de tributos ou de insumos materiais e tecnológicos indispensáveis para a gestão do regime, deverão ser aportados recursos pelo ente federativo, desde que assegurada transparência ao custeio administrativo do RPPS.

O artigo 84 da famigerada Portaria fala em despesas correntes e de capital, sendo que despesa pública é o conjunto de dispêndios realizados pelos entes públicos para custear os serviços públicos (despesas correntes) prestados à sociedade ou para a realização de investimentos (despesas de capital), na medida em que despesas correntes são de custeio ou transferências correntes, sendo a primeira destinada à manutenção dos serviços criados anteriormente à Lei.

Orçamentária Anual, e correspondem entre outros gastos, com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e gastos com obras de conservação e adaptação de bens imóveis e a segunda são despesas que não correspondem a contraprestação direta de bens ou serviços por parte do Estado e que são realizadas à conta de receitas cuja fonte seja transferências correntes.

Já as despesas de capital são necessárias ao planejamento e execução de obras, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente, constituição ou aumento do capital do Estado que não sejam de caráter comercial ou financeiro, incluindo-se as aquisições de imóveis considerados necessários à execução de tais obras.

Por fim, caso houver sobras do limite estipulado para os gastos anuais, poderá o RPPS formar uma reserva com estas sobras e utilizá-la para os mesmos fins da despesa administrativa. Esta previsão está na própria lei municipal, vejamos:

Lei Complementar Nº 025/2022 de 24 de Novembro de 2022. Dispõe sobre a alteração da taxa de administração do GJT-PREVI e dá outras providências.

§ 2º O limite de gastos administrativas do GJT-PREVI é de 4,32%, (quatro inteiro e trinta e dois centésimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social relativamente ao exercício financeiro anterior, em obediência ao disposto na Portaria MTP nº 1467, de 02 de junho de 2022.

Art. 49º[...] Lei complementar Nº. 025/2022.

§ 3º O GJT-PREVI deverá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício anterior prevista nos §§ 2º e 3º, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

Art. 49 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

De acordo com o levantamento realizado por esta Controladoria, os valores previstos para o exercício de 2025, são os apresentados conforme tabela abaixo:

Valor Total das remunerações Base Previdência dos servidores segurados vinculados ao GJTPREVI, Referente ao exercício de 2024				
	ADMINISTRAÇÃO	CEIDIDOS	CÂMARA	GJTPREVI
TOTAL:	R\$ 9.402.390,90	R\$ 842.358,35	R\$ 148.329,50	R\$ 29.950,30
TOTAL FOLHA BASE 2024				R\$ 10.423.029,05
4,32% DESPESA ADMINISTRATIVA TOTAL PARA 2025				R\$ 450.274,85
3,60%% DESPESA ADMINISTRATIVA PARA 2025				R\$ 375.229,05
4,32% DESPESA ADMINISTRATIVA MENSAL PARA 2025				R\$ 31.269,09
DESPESAS COM CURSOS E CAPACITAÇÕES 0,72% ANUAL- Portaria 19.451/2020				R\$ 75.045,81
TOTAL				R\$ 37.522,90

Fontes: DIPR.

Posto Isto.,

Entendemos que o Instituto de previdência de Governador Jorge - GJTPREVI Portanto, vem cumprindo com a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de Junho de 2022 seguindo os parâmetros e as diretrizes que dispõe sobre a regras gerais quanto a despesa administrativa e limites de gastos do RPPS, **opino e somos de parecer favorável**, sobre o que dispõe sobre organização finalizamos afirmando que o limite de gastos do RPPS é de 4,32%, (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento). Portanto cumpriu as metas financeira e administrativa conforme previstos na lei municipal supracitada. É o parecer, desta controladoria Interna.

Governador Jorge Teixeira-RO 07 de Fevereiro de 2025.

Renata Caroline Figueiredo Barbosa
Diretora do Dep. de Controle Interno do GJTPREVI.
Port. 004/GJTPREVI/2025

Avenida Pedras Brancas, 939 - Centro - CEP: 76.898-000 - Governador Jorge Teixeira/RO
Contato: (69) 3524-1278 - Site: www.gjtprevi.ro.gov.br - CNPJ: 13.363.520/0001-00



SIMPLES
ASSINATURA
ELETRÔNICA
LOGIN E SENHA

Documento assinado eletronicamente por **RENATA CAROLINE FIGUEIREDO BARBOSA, DIRETOR DE DEPAT. DE CONTROLE INTERNO**, em 07/02/2025 às 10:55, horário de Gov. Jorge Teixeira/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 8.667 de 01/12/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.governadorjorgeteixeira.ro.gov.br, informando o ID **273594** e o código verificador **B904C4D4**.

Referência: [Processo nº 1-46/2025](#).

Docto ID: 273594 v1